

Resultado da busca

Nº único: 42-09.2016.624.0100

Nº do protocolo: 119042016

Cidade/UF: Florianópolis/SC

Classe processual: AI - Agravo De Instrumento

Nº do processo: 4209

Data da decisão/julgamento: 25/5/2017

Tipo da decisão: Decisão monocrática

Relator(a): Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Decisão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 42-09.2016.6.24.0100 - SANTA CATARINA
(100ª Zona Eleitoral - Florianópolis)

Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravada: Gisele Milléo de Castro

Advogado: Vinícius Ouriques Ribeiro da Silva

DECISÃO

Cuida-se de agravo nos próprios autos interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face da decisão de inadmissão de seu recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE/SC) que, dando provimento a recurso eleitoral, reconheceu a filiação partidária de Gisele Milléo de Castro ao PSB desde 1º.4.2016.

O acórdão regional foi assim ementado:

ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR.

- FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO RECONHECIDA PELO JUÍZO DA 100ª ZONA ELEITORAL - POSTERIOR PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO PELO JUIZ DA 101ª ZONA ELEITORAL POR FALTA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM AMBOS OS PROCESSOS - JULGAMENTO CONJUNTO.

- NOME DA CANDIDATA NÃO SUBMETIDO PELO SISTEMA FILIAWEB A JUSTIÇA ELEITORAL - ATAS SUBSCRITAS POR MEMBROS DO PARTIDO - COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO MEDIANTE DOCUMENTOS UNILATERAIS E SEM FÉ PÚBLICA QUE, ANALISADOS EM CONJUNTO, PERMITEM AFERIR COM SEGURANÇA QUE A CANDIDATA ESTAVA FILIADA AO PARTIDO INTEGRANTE DA COLIGAÇÃO PELA QUAL PRETENDE CONCORRER A CARGO ELETIVO - PRECEDENTES - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA RECONHECIDA - CUMPRIMENTO DO PRAZO MÍNIMO DE 6 (SEIS) MESES DE FILIAÇÃO EXIGIDO PELO ART. 9º DA LEI N. 9.504/1997 (LEI DAS ELEIÇÕES) - CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE ATENDIDAS E INEXISTÊNCIA DE INELEGIBILIDADE - RECURSOS PROVIDOS PARA RECONHECER A FILIAÇÃO PARTIDÁRIA DA CANDIDATA E DEFERIR O PEDIDO DE REGISTRO. (Fl. 107)

No recurso especial, o MPE alega divergência jurisprudencial com julgados deste Tribunal firmados no sentido de que "documentação unilateral não enseja o reconhecimento da filiação partidária, consubstanciados na Súmula nº 20 do e. TSE" (fl. 122).

O presidente do Tribunal Regional negou seguimento ao recurso especial pela impossibilidade do reexame do

conjunto fático-probatório dos autos em sede de recurso especial (fls. 150-152).

Contra essa decisão, sobreveio o presente agravo, no qual o MPE alega que não pretende o reexame das provas dos autos, mas tão somente o reenquadramento jurídico dos fatos, visto que a documentação unilateral juntada pela recorrida foi considerada idônea pelo TRE/SC para que fosse considerada comprovada a sua filiação partidária, sendo o acórdão regional contrário ao disposto na Súmula nº 20/TSE¹ e julgados deste Tribunal Superior.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento do agravo, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial eleitoral, para reformar acórdão que reconheceu a filiação partidária da agravada (fls. 167-171).

É o relatório.

Decido.

O agravo não merece prosperar ante a inviabilidade do recurso especial.

A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a ficha de filiação e as declarações unilaterais destituídas de fé pública não são documentos hábeis para a prova do vínculo com a agremiação².

Nesse sentido dispõe a Súmula nº 20 do TSE:

A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95 pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

Todavia, na espécie, o TRE/SC, instância exauriente na análise dos fatos e das provas, ao reconhecer a filiação partidária da agravada, assentou que:

[...] embora a recorrente não tenha constado na lista de filiados do PSB submetida à Justiça Eleitoral, a sua filiação ao partido deve ser reconhecida desde 01/04/2016, porque comprovadamente já militava no partido anteriormente a essa data de filiação, como é possível constatar nas atas de reunião extraordinária do PSB, datadas de fevereiro e março de 2016, com assinatura da recorrente nas respectivas listas de presença.

[...]

À ficha de filiação e às atas de reunião apresentadas pela recorrente, somo, ainda, a declaração do presidente do Diretório Municipal do PSB (consubstanciada na petição juntada às fls. 50-51 do Recurso Eleitoral n. 42-09 e dirigida a este Tribunal, conforme relatado), que reconhece a desídia do partido e informa que Gisele Milléo de Castro filiou-se em 01/04/2016, e a ausência de qualquer indício de má-fé nos autos.

(Fl. 112 - grifei)

Delineado esse quadro, não há como se modificar o entendimento adotado pela Corte de origem sem incorrer no vedado revolvimento de fatos e provas nesta instância especial, a teor das Súmulas no 24/TSE³.

Ademais, oportuno ressaltar que este Tribunal Superior também já decidiu em consonância com o entendimento adotado pelo TRE/SC, conforme se vê dos seguintes precedentes:

Registro. Filiação Partidária.

- A ata de reunião do partido, realizada mais de um ano antes da eleição, em que figura a assinatura do candidato na lista de presença, comprova a respectiva filiação partidária, nos termos da Súmula nº 20 do TSE.

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 302-67/MT, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 30.10.2012)

Registro. Filiação Partidária.

1. A ata de reunião extraordinária do partido realizada em período próximo a um ano antes da eleição - na qual

foram apresentados novos filiados à agremiação, entre os quais consta o nome do recorrente - comprova a filiação partidária deste, nos termos da Súmula nº 20 do TSE.

2. Não há falar em reexame de fatos e provas se as circunstâncias e particularidades do caso apontam que o candidato comprovou a sua filiação partidária um ano antes do pleito.

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 688-62/SP, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 23.10.2012)

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2017.

Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Relator

(1) Súmula nº 20 do TSE: "A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95 pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública."

(2) Precedentes: AgR-REspe nº 1131-85/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, PSESS de 23.10.2014 e AgR-REspe nº 244-03/ES, Rel. Min. Marco Aurélio, PSESS de 27.11.2012.

(3) Súmula nº 24/TSE: Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

Publicação:

DJE - Diário de justiça eletrônico - 29/05/2017 - Página 77-79